



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA.

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 87/2025, de iniciativa do Vereador Leonardo Luiz Valbusa Bragato, que visa dispor sobre o controle e a fiscalização de atividades que perturbem o sossego e o bem-estar público no Município de São Gabriel da Palha/ES, estabelecendo proibições, exigências e sanções para práticas que gerem ruídos excessivos ou incômodos à população.

A proposta legislativa estabelece, entre outras medidas, a obrigatoriedade de tratamento acústico em ambientes internos de estabelecimentos que excedam os níveis legais de emissão sonora, condiciona a concessão ou renovação de licenças à apresentação de laudos técnicos, e prevê penalidades diversas, como advertência, multa, embargo, interdição, apreensões e cassação de alvará de funcionamento.

Encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, o projeto recebeu parecer técnico pela **inadequação jurídica e legislativa**, diante da existência de norma municipal vigente que já regulamenta o mesmo objeto — a Lei nº 2.495/2014, que trata do Código de Meio Ambiente do Município e contempla regramento específico sobre poluição sonora e perturbação do sossego.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Embora o projeto tenha como escopo proteger a coletividade frente a condutas lesivas ao sossego e ao bem-estar público — matéria de interesse local e, portanto, de competência do Município conforme o artigo 30, inciso I da Constituição Federal — verifica-se que o conteúdo proposto encontra-se amplamente disciplinado pela **Lei Municipal nº 2.495/2014**, que reestruturou o Código de Meio Ambiente e já contempla, de maneira detalhada, disposições sobre a poluição sonora e seus efeitos.

A legislação vigente prevê conceitos, parâmetros técnicos, limites sonoros, zonas sensíveis, sanções administrativas e competências para fiscalização. A criação de um novo diploma legal autônomo sobre o mesmo tema, além de redundante, gera insegurança jurídica, ao permitir interpretações conflitantes entre dispositivos legais que tratam da mesma matéria sem a devida integração normativa.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição contraria os princípios da sistematicidade e da clareza normativa, ao deixar de propor uma alteração à lei já existente e optar pela





criação de norma paralela. Tal conduta legislativa resulta em duplicidade normativa, o que dificulta a aplicação prática da lei pelos órgãos fiscalizadores, confunde os administrados e compromete a coerência do ordenamento jurídico municipal.

A Procuradoria Jurídica também apontou que, ainda que o conteúdo do projeto contenha inovações pontuais, estas não justificam a edição de novo diploma legal, devendo eventual aprimoramento da legislação ocorrer por meio de projeto de lei modificativo, alterando-se diretamente o Código de Meio Ambiente e respeitando sua estrutura legal e sistemática.

Diante disso, entende-se que a tramitação do Projeto de Lei nº 87/2025, nos moldes propostos, não atende aos critérios de juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, as Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, e de Finanças e Orçamento, reunidas para análise do Projeto de Lei nº 87/2025, opinam pela sua rejeição, com base nas seguintes considerações:

- O conteúdo do projeto encontra-se integralmente abrangido pela Lei Municipal nº 2.495/2014, que trata do Código de Meio Ambiente, já em vigor e em plena aplicabilidade no município;
- A proposição configura duplicidade normativa e compromete a segurança jurídica e a coerência do ordenamento municipal;
- Eventuais aperfeiçoamentos à matéria devem ser realizados por meio de projeto de lei modificativo, respeitando os princípios da boa técnica legislativa e a integridade da norma vigente.

Recomenda-se, por fim, que o autor da proposição, caso deseje aprimorar os dispositivos atuais sobre poluição sonora, o faça por meio de proposta que altere diretamente o Código de Meio Ambiente, evitando-se a fragmentação legislativa e garantindo a efetividade das normas municipais.

Sala das Comissões Permanentes, 25 de julho de 2025.

GETÚLIO ANDRADE LOUREIRO
Presidente

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA
Vereador Relator

Comissão de Constituição e Justiça

ROBSON CRUZ
Presidente

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA
Secretário



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330037003700340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **GETULIO ANDRADE LOUREIRO** em **25/07/2025 09:18**

Checksum: **A8E7217D42D37F64624626FCBCF2429FD16D86C7A6C7D57C6E6811B6BC1D9B9B**



Autenticar documento em <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330037003700340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.